

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 1.768, DE 2003

Cria o Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público.

Autor: Deputado JACKSON BARRETO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Jackson Barreto, cria o Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público, vinculado às ações de combate à pobreza reunidas pela denominação de Fome Zero.

A fim de garantir o direito constitucional de ir e vir de todo cidadão situado abaixo da linha da pobreza, assim considerado o indivíduo cuja renda familiar *per capita* mensal seja inferior a meio salário mínimo, será concedido vale-transporte aos moradores de centros urbanos onde exista sistema de transporte público coletivo organizado e em funcionamento. Além disso, para efeito de levantamento e cadastramento de beneficiários do programa, será utilizado o cadastro unificado utilizado para participação nos programas sociais do Governo Federal.

No tocante ao custeio do benefício proposto, serão utilizados recursos provenientes das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência e Promoção Social, hoje Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por fim, A

proposição consigna que o Poder Executivo procederá à regulamentação da lei em noventa dias, a contar de sua publicação.

Justifica a proposição pelo grave comprometimento da mobilidade da população mais pobre do País, que não tem acesso aos transportes públicos coletivos, em decorrência do alto preço das tarifas, da inadequação do sistema e da falta de infra-estrutura urbana que possibilite seu funcionamento adequado. Acrescenta, ainda, que estatísticas demonstram que são os reconhecidamente mais pobres que têm mais dificuldade de acesso ao transporte público, embora sejam os que dele mais necessitam.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame, visa possibilitar a cidadãos de baixa renda a utilização dos transportes públicos coletivos, mediante a concessão de vales transportes cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério de Assistência e Promoção Social, atualmente denominado Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Embora inquestionável a intenção do autor, ao nosso ver, a proposição não merece prosperar. Não podemos fechar os olhos para o grave quadro social que ora enfrentamos, diante do altíssimo grau de concentração de renda e de riqueza marcantes na economia brasileira, na qual verificamos elevados índices de desigualdade na nossa sociedade que, segundo o IBGE, chega a 54 milhões o número de brasileiros ainda vivendo abaixo da linha da pobreza, em nosso País. No entanto, entendemos que esse tipo de iniciativa deve ser viabilizada no âmbito de uma política pública mais ampla, de forma a extirpar de vez o caráter assistencialista que tem permeado, ao longo dos anos, as ações sociais de vários governos, e definida em cada município respeitando-se as características e realidades locais.

Não obstante a indiscutível importância dos programas de transferência de renda que objetivam atender as famílias que vivem em situação

de risco, abaixo da linha da pobreza, a questão não pode ser tratada apenas sob o prisma emergencial. Consideramos fundamental se buscar o aprimoramento desses programas de transferência de renda, ampliando a capacidade futura de geração autônoma de renda e procurando a articulação com outros programas sociais. Ao nosso ver, complementação de renda é política residual, pela qual se entende que a melhoria das condições de vida das pessoas é consequência do crescimento econômico. Os programas de transferência de renda, isoladamente, não contribuem para acabar com a pobreza, especialmente a pobreza estrutural, que se reproduz por seguidas gerações. Dessa forma, é preciso a implementação de políticas públicas que assegurem a emancipação dos beneficiários, bem como sua autonomia na definição de prioridades para utilização dos recursos transferidos.

Ressaltamos, por fim, que a transferência de renda deve estar vinculada a condicionalidades, cujo cumprimento visa garantir a melhoria da qualidade de vida do segmento populacional beneficiado. Só assim poderemos, de vez, alcançar a inclusão social de milhões de brasileiros, criando-lhes condições para que possam exercer plenamente sua cidadania.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.768, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator